



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.625 /

**"DISPÕE SOBRE MORADIA TEMPORÁRIA EM TERRENOS VAGOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica expressamente proibida a moradia em barracas, choupanas, casebres ou qualquer outra espécie de moradia improvisada ou sem condições adequadas de saúde e higiene nos terrenos vagos, públicos ou particulares, dentro dos limites territoriais do Município de Poços de Caldas, qualquer que seja a finalidade, ainda que temporariamente e a título precário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta lei, consideram-se condições adequadas de saúde e de higiene, a disponibilidade e efetiva utilização dos serviços públicos regulares que são: coleta de lixo doméstico, água potável, energia elétrica, rede de esgoto, instalações sanitárias e equipamentos adequados para a guarda, manuseio e preparo de alimentos devidamente instalados de acordo com as normas técnicas de engenharia, mediante prévia autorização de uso e habitação, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

ART. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, promover a fiscalização periódica dos terrenos vagos, identificando aqueles que estiverem sendo ocupados irregularmente por moradias provisórias nos termos do artigo anterior e notificando o proprietário e quem nele estiver residindo.

ART. 3º - Constatada a ocupação de terrenos vagos para moradia precária, sem as adequadas condições de saúde, higiene e em desacordo com esta e demais disposições legais aplicáveis, ainda que temporária, deverá a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, identificar e notificar o proprietário do terreno e quem nele estiver residindo, determinando a desocupação imediata do local.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.625 - fls. 2 /

ART. 4º - A proibição contida nesta lei não aplica às áreas de lazer e turismo denominadas "campings", desde que devidamente regularizadas e autorizadas pela administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas de lazer e turismo públicas ou particulares deverão conter instalações apropriadas de esgoto, água potável, energia elétrica, coletores de lixo e local apropriado para a guarda, manuseio e preparo de alimentos.

ART. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar à Secretaria de Serviços Urbanos, verbalmente, por escrito, ou mesmo anonimamente a ocupação irregular de terrenos vagos no âmbito do Município.

§ 1º - Recebida a denúncia a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá promover a identificação e notificação do proprietário e tomar as providências contidas no § 3º deste artigo, no prazo máximo de 12 (doze) horas.

§ 2º - Expedido o auto de infração o terreno deverá ser desocupado no prazo improrrogável de 12 horas, sujeitando o infrator à multa diária a ser fixada por decreto executivo, nos termos do regulamento desta lei, podendo esse valor ser duplicado em caso de desocupação forçada, mediante mandado judicial.

§ 3º - A multa poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) havendo a desocupação voluntária no prazo estipulado no parágrafo anterior.

ART. 6º - A Vigilância Sanitária e os demais órgãos afetos auxiliarão na observância do disposto na presente lei.

ART. 7º - Os recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas de conformidade com esta lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

ART. 8º - Para o fiel cumprimento desta lei aplicam-se, subsidiariamente as disposições contidas nos Códigos Municipal de Saúde e de Posturas.

ART. 9º - Não se aplica o disposto nesta lei às moradias temporárias de integrantes de circos e parques que estiverem instalados no Município.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.625 - fls. 3 /

ART. 10 - Revogadas as disposições em contrário,  
esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 26 DE JUNHO DE 2002.

  
PAULO TADEU SILVA D'ARCÁDIA  
Prefeito Municipal

Publicada no jornal "Folha Popular", edição nº 1702, de 27/06/02.